



PROJETO DE LEI Nº. 309 /2020

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo Único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, e aquele que embora não enquadramos nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

Art. 4º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, Manaus 22 de setembro de 2020

Vereador Prof. Samuel – PL



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa reconhecer, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público.

A fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

De cada 10 pacientes com fibromialgia, sete são mulheres. Não se sabe a razão porque isto acontece. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. Talvez os critérios utilizados hoje no diagnóstico da fibromialgia tendam a incluir mais mulheres. A idade de aparecimento da fibromialgia é geralmente entre os 30 e 60 anos. Porém, existem casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes.

O grande problema é que as pessoas com quadro de fibromialgia tem maior dificuldade de convívio social em razão de sua patologia e portanto, quando necessário atendimento público / privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

Haja vista os mandamentos constitucionais, foram promulgadas leis acerca da temática da proteção das pessoas com deficiência, vindo em seguida os decretos regulamentadores, instituindo diversos conceitos de relevo para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência em sociedade.



Com efeito, o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, estabelece o conceito de deficiência, *in verbis*:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Em geral, as pessoas portadoras de fibromialgia são consideradas portadoras de deficiência física em diversos municípios brasileiros, como passaremos abaixo expor alguns exemplos:

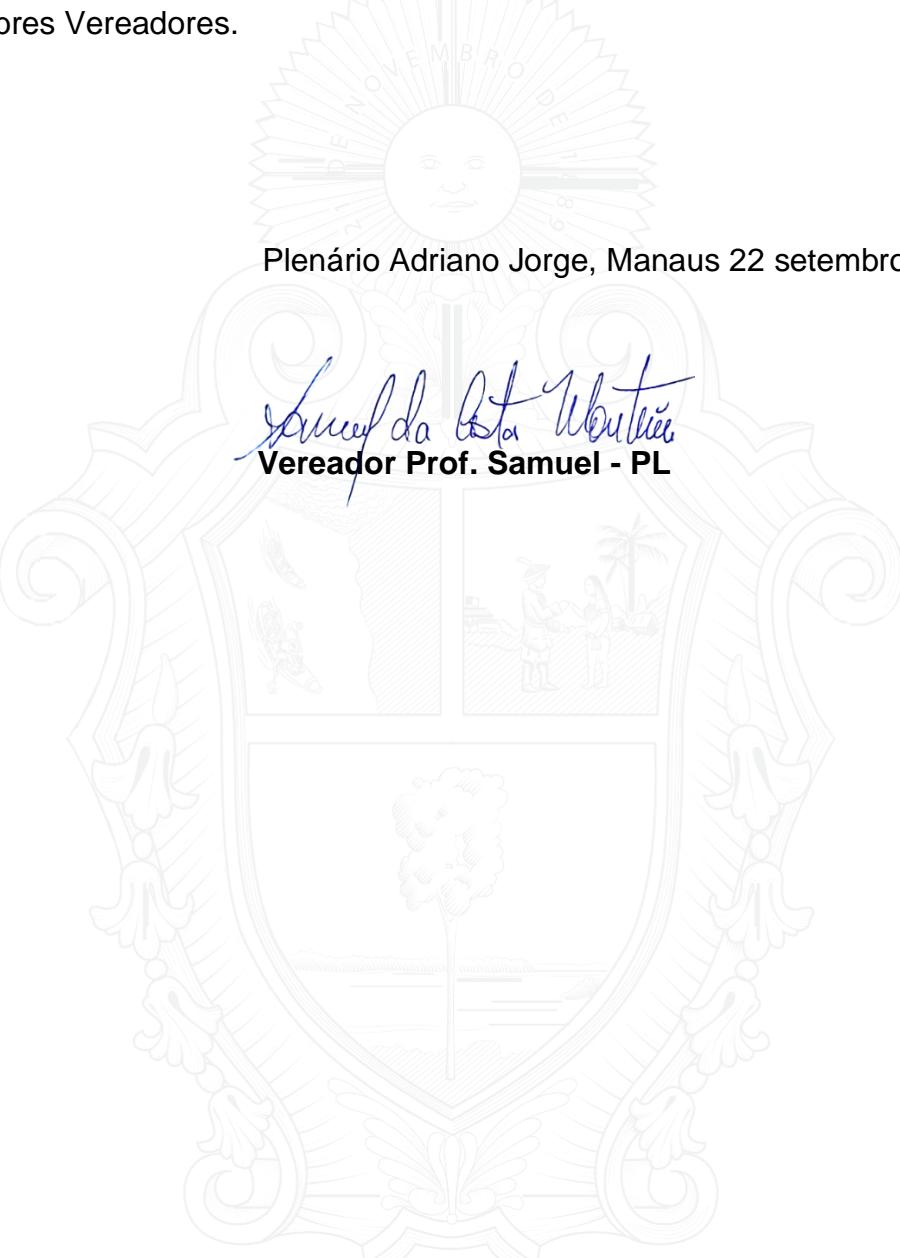
- São Carlos(SP) - Lei 19.456 / 2019



- *Valença(RJ) - Lei 3.205 / 2020*
- *Ibirité(MG) - Lei 2.255 / 2019*

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social
solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração
dos nobres Vereadores.

Plenário Adriano Jorge, Manaus 22 setembro de 2020


Samuel da Costa Wautíu
Vereador Prof. Samuel - PL